



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000614-84.2022.5.10.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.773.644,60

Partes:

RECLAMANTE: _

RECLAMADO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000614-84.2022.5.10.0016

RECLAMANTE: _

RECLAMADO: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

_ingressou com ação trabalhista em desfavor de UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S A, alegando que prestou serviços à ré de 01/06/2011 a 03/06/2022, trabalhando, inicialmente, das 15h48 às 00h50, posteriormente das 14h20 às 22h30 e, por fim, das 06h às 14h20, de segunda a sábado, sendo que era obrigado a exceder a sua jornada em 30 (trinta) minutos antes do horário contratual, para vestir uniforme e receber instruções da chefia, e 30 (trinta) minutos depois, em decorrência do excesso de demandas, sem usufruir de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. Afirmou que, embora contratado para o cargo auxiliar de produção, atuava em acúmulo de função, pois foi obrigado a exercer as atribuições de operador de máquina 1, 2, 3 e funções técnicas como eletricista e eletromecânico, sem o respectivo acréscimo salarial. Aduziu, ainda, que sofreu danos morais em decorrência de péssimas condições no trabalho, acidente de trabalho, assédio moral, cancelamento do plano de saúde, entre outras alegações. Postulou o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, com reflexos, diferenças salariais pelo acúmulo de funções, indenizações por danos morais, adicionais de periculosidade e insalubridade, entre outros pedidos. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$1.773.644,60 .

Não obstante intimada via postal, a reclamada apresentou defesa escrita extemporânea.

Realizada audiência de conciliação (fls. 629/630), compareceram as partes, mas não houve êxito na conciliação. Em audiência o autor desistiu dos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade, tendo a desistência sido homologada.

Não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução processual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente ação trabalhista foi proposta em 19/07/2022, sendo que o contrato de trabalho se iniciou em 2011. Há pedidos que ultrapassam o marco prescricional.

A prescrição é instituto de importância jurídica significativa, sendo corolário do princípio da segurança jurídica. Evita a eternização das discussões, fortalece a possibilidade de as pessoas planejarem o futuro. Certo ainda que, quanto maior é o decurso do tempo, maior a dificuldade do Judiciário em ter a exata compreensão dos fatos discutidos na ação judicial.

Com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da CF (Constituição Federal), declaro prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 19/07/2017, ou seja, a 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação trabalhista. Em relação a tais créditos, portanto, extingue-se o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, II, CPC (Código de Processo Civil).

B – REVELIA

Verifica-se que o reclamado, apesar de devidamente citado via postal (fl. 61) para apresentação de defesa escrita, no prazo de quinze dias, e advertido das penas do art. 844 da CLT, deixou transcorrer o prazo in albis e apresentou contestação intempestiva.

Na tentativa de afastar as consequências processuais decorrentes da revelia, o réu peticionou nos autos arguindo nulidade de citação e defendendo a possibilidade de apresentação da defesa escrita até a audiência inaugural.

Em que pese o reclamado apontar em sua petição que houve nulidade de citação, verifico, pelo teor da manifestação, que em nenhum momento o réu apontou erro no endereço indicado pelo autor para citação da parte contrária, endereço esse que foi, inclusive, confirmado quando da intimação por mandado, para fins de ciência da audiência de conciliação, do que se extrai que o demandado foi efetivamente notificado do ajuizamento desta demanda trabalhista, bem como do prazo assinalado para apresentação de defesa escrita.

É de se observar que no despacho citatório constou expressamente que o prazo seria contado a partir da citação do reclamado, prazo esse que não foi observado por ele.

Não há se falar em prejuízo para a defesa da reclamada, pois o prazo que lhe foi concedido para defesa, de 15 (quinze) dias, é superior ao prazo que teria caso fosse designada audiência, posto que o prazo mínimo para designação de audiência é de 5 (cinco) dias após a citação.

Dessa forma, declaro a revelia do acionado.

A revelia importará na confissão quanto à matéria fática discutida no presente litígio, levando à presunção de veracidade das afirmativas da parte autora.

Saliento, por oportuno, que este Juízo realizou tentativa de conciliação entre as partes, mediante realização de audiência (fls. 629/630).

C - JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Ingressou a parte autora em juízo, afirmando que prestou serviços à ré de 01/06/2011 a 03/06/2022, trabalhando, inicialmente, das 15h48 às 00h50, posteriormente das 14h20 às 22h30 e, por fim, das 06h às 14h20, de segunda a sábado, sendo que era obrigado a exceder a sua jornada em 30 (trinta) minutos antes do horário contratual, para vestir uniforme e receber instruções da chefia, e 30 (trinta) minutos depois, em decorrência do excesso de

demandas. Alegou, ainda, que não usufruía de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. Pugnou pelo pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, com reflexos.

Foram apresentados os cartões de ponto do reclamante da maior parte do período contratual imprescrito (fls. 133 e seguintes). Neles estão registrados os horários de entrada e saída da parte autora, as horas extras laboradas e as horas de banco de horas detalhadamente feitas, sem que haja qualquer indício de falsidade nos documentos. Os registros são eletrônicos e variáveis. Há pré-assinalação do intervalo para descanso e refeição.

A despeito disso, a reclamada é revel e confessa quanto à matéria fática, de forma que consideram-se verdadeiros os fatos descritos pelo autor de que era obrigado a chegar 30 (trinta) minutos antes do horário contratual, para vestir uniforme e receber instruções da chefia, e 30 (trinta) minutos depois, em decorrência do excesso de demandas, perfazendo, no total, 1 (uma) hora extra por dia, sem a respectiva contraprestação.

Ainda, presume-se verdadeira a alegação autoral de que nunca usufruiu do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora.

Por consequência, defiro ao autor o pedido de pagamento de 1 (uma) hora extra por dia trabalhado durante o período imprescrito, as quais serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 7, XIII e XVI, CF).

Defiro, também, o pagamento da parcela do art. 71, parágrafo 4º, da CLT, correspondente a 1 (uma) hora de salário por dia trabalhado em todo o período contratual imprescrito. A parcela será paga com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Observar-se-á a efetiva frequência do reclamante ao trabalho, constante das folhas de presença de fls. 133 e seguintes, excluindo os períodos de licenças, faltas, etc, registrados nos controles de jornada juntados aos autos. Na falta de controle de frequência de algum mês, considerar-se-á que o autor trabalhou de segunda a sábado, sem falta.

As parcelas observarão o divisor 220 (duzentos e vinte). A base de cálculo observará a evolução salarial constante dos contracheques de fls. 384 e seguintes, e na ausência de algum contracheque, adotar-se-á para o respectivo mês a remuneração do autor constante dos contracheques.

Haverá repercussão das horas em sobrejornada e da parcela do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, sobre o RSR (repouso semanal remunerado), 13º salários integrais e proporcionais (Súmula 45/TST), férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço (art. 142, parágrafo 5º, CLT) e aviso-prévio.

Diante da alteração da redação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, a repercussão da referida parcela será limitada à data de 10/11/2017.

D – ACÚMULO DE FUNÇÃO

Afirmou o reclamante que, embora contratado para o cargo auxiliar de produção, atuava em acúmulo de função, pois foi obrigado a exercer as atribuições de operador de máquina 1, 2, 3 e funções técnicas como eletricista e eletromecânico, sem o respectivo acréscimo salarial. Postulou o autor o pagamento de um adicional remuneratório correspondente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, com reflexos.

A prova documental é composta de documentos como ficha de registro, contracheques, folhas de presença, etc, que demonstram que o autor foi admitido na função de auxiliar de produção, promovido ao cargo de operador de máquinas em 01/11/2011 e ao cargo de operador especializado em 01/03/2019 (fl. 195).

A despeito disso, a demandada é revel e confessa, elevando à condição de verdade processual a afirmar de que o reclamante, em sua função, realizava, simultaneamente ao cargo de auxiliar de produção, as funções de operador de máquina 1, 2 e 3, eletricista e eletromecânico.

Para o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, é relevante que a função exercida em acúmulo possua um padrão salarial para o cargo supostamente exercido, atraindo a aplicação do artigo 444 da CLT e artigo 5º, caput, da CF (isonomia). Outra possibilidade de padrão salarial seria aquele previsto por norma coletiva de trabalho. Se inexistente o padrão salarial, é difícil falar-se em diferenças salariais por acúmulo de função, já que o Judiciário não tem uma referência objetiva para deferir ao trabalhador o pagamento de um “plus” salarial”.

No caso em apreço, existe uma diferença remuneratória das funções elencadas na inicial no âmbito da ré, embora em valor inferior ao alegado na exordial.

A reclamada juntou aos autos contracheques de empregados ocupantes dos cargos de eletricista (salário de R\$ 2.946,00 – fl. 191), mecânico manut (salário de R\$ 3.477,00 – fl. 192), tecn. mecânico (salário de R\$ 5.428,00 – fl. 193) , op. maquina I (salário de R\$ 1.824,00 – fl. 284), op. maquina II (salário de R\$ 2.315,00 – fl. 297) e op. maquina III (salário de R\$ 2.642,00 – fl. 310).

O salário do obreiro, no mesmo período, como operador especializado, era de R\$ 3.013,00 (fl. 442).

Verifica-se, portanto, que o salário do autor era superior àqueles recebidos pelos operadores de máquina I, II e III e pelo eletricista, sendo inferior, apenas, quando comparado com a remuneração dos mecânicos.

Conclui-se, ainda, que esta superioridade remuneratória no cargo formal desempenhado pelo obreiro também ocorria quando ele exercia a função de operador de máquinas, já que não houve acréscimo salarial quando ele foi promovido ao cargo de operador especializado (fls. 403/404).

Pelo exposto, considerando que o salário de mecânico era superior ao salário de operador especializado, e que o obreiro não estava o tempo todo exercendo tal função acumulada, já que alegou na inicial que também cumulava outras funções durante a sua jornada com remuneração inferior a sua, fixo/defiro o pedido de pagamento das diferenças salariais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário do reclamante.

As diferenças salariais ora deferidas repercutirão em férias acrescidas de um terço (art. 146, CLT), 13º salários (art. 1o, lei 4090/62), aviso prévio, horas extras e intervalo intrajornada.

E – PENALIDADE DO ARTIGO 477 DA CLT

A parte reclamante requereu a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Há prova do adimplemento das parcelas referentes ao término da relação de emprego, na data de 09/06/2022, ou seja, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias após a rescisão contratual (fl. 557), o que afasta o direito obreiro à aplicação da penalidade perquirida. As diferenças ora postuladas não ensejam a aplicação da referida multa, pois são meramente reflexas. Indefiro.

F – DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE

O autor postulou o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00, sob o argumento de que a reclamada cancelou o seu plano de saúde após a sua demissão sem justa causa, sem lhe garantir a faculdade de manter ou não o plano de saúde por suas próprias custas.

Os contracheques anexados aos autos demonstram a coparticipação do autor na assistência médica (fls. 311 e seguintes).

Os acordos coletivos anexados aos autos não preveem a concessão do benefício, o que leva a crer que o fornecimento do plano de saúde ao reclamante era gratuito e se dava por mera liberalidade da demandada.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, “Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral.”
(grifei).

No caso concreto, tem-se que o reclamante não contribuía para o plano de saúde, sendo certo que a coparticipação não é considerada contribuição do consumidor, conforme disposição do parágrafo 6º do artigo mencionado.

Desse modo, não se pode exigir da reclamada que ofertasse ao reclamante a possibilidade de manutenção do plano de saúde concedido de forma gratuita e por mera liberalidade do empregador, por não configurada a hipótese do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

Com efeito, a indenização por danos morais visa desestimular condutas que de forma inequívoca tragam danos aos bens da pessoa constitucionalmente tutelados. Não há de ser o mero dissabor, desentendimento ou frustração que deverão gerar o direito à indenização.

Ainda que desagradável, o cancelamento do plano ocorreu dentro do livre exercício do direito do empregador e não trouxe danos evidenciados à parte autora, que sequer estava em tratamento médico no ato da dispensa, já que não há alegação na inicial neste sentido.

Desse modo, concluindo que não houve dano moral passível de indenização, indefiro o pedido de indenização a esse título.

G – DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL

O reclamante postulou o pagamento de indenização por danos imateriais sob o argumento de que era tratado com rigor excessivo pela ré para cumprimento de metas inatingíveis, sendo constantemente ameaçado de demissão, o que ofendeu a sua honra e a sua dignidade.

A reclamada é revel e confessa quanto à matéria fática, de forma que consideram-se verdadeiros os fatos descritos pelo autor como fundamentos da indenização por ele pretendida.

É normal que no ambiente de trabalho os empregados sejam de alguma forma pressionados à produção, sendo que o empregador, salvo nos casos da garantia provisória no emprego e da discriminação, tem o direito de despedir o empregado imotivadamente mediante o pagamento de indenização (art. 7º, I, CF), até mesmo porque são dele os riscos do negócio (art. 2º, CLT).

Não se espera, assim, que o ambiente de trabalho seja marcado pela total paz e harmonia, exigindo-se que empregador e empregados se relacionem sem qualquer discordância, até mesmo porque seus interesses pecuniários primários são diversos (lucro X salário). O ser humano é um ser complexo, cheio de expectativas e dramas pessoais. É amplamente normal que no ambiente de trabalho, como em qualquer ambiente social, existam conflitos. Aliás, nos conflitos

bem solucionados, as pessoas crescem intelectualmente e socialmente, bem como a própria organização empresarial.

Entretanto, o ser humano, como ser racional que é, não pode olvidar que os conflitos devem existir dentro de um nível mínimo de urbanidade e respeito. A propriedade da empresa deve ser exercida de forma a atender a sua função social, prevista constitucionalmente (art. 5º, XXIII).

No caso concreto, o rigor excessivo e os atos lesivos à boa fama e à honra declinados pelo obreiro como praticados pela ré ultrapassam os limites razoáveis da urbanidade e do respeito exigíveis no ambiente de trabalho.

O bem da honra se revela na sua projeção externa, na posição social que o indivíduo possui, na forma como é visto pelos demais. É também visto em sua face interna, nos valores e nos sentimentos que a pessoa guarda de si própria, e que são aviltados em face de condutas como a da empresa-ré.

Interessante observar que o trabalhador, geralmente hipossuficiente, nem sempre possui muitos bens materiais em sua vida. Assim, mais ainda os bens imateriais, como a sua honradez, reputação e competência, representam em sua vida motivo de especial proteção e orgulho. Os maus tratos no ambiente de trabalho é, assim, dos mais odiosos, porque ataca a forma de sobrevivência do indivíduo, que se vê na difícil escolha entre o desligamento do emprego e aceitação do tratamento degradante.

É sempre oportuno lembrar que a CF/88, art. 5º, inciso IX, erigiu a honra, a imagem, a vida privada e a moral das pessoas ao status de direito fundamental, cláusula pétrea. Também na Constituição estão previstos os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º), à vida (art. 5º, caput), e a vedação à tortura ou ao tratamento degradante (art. 5º, III). Percebe-se a preocupação do legislador constituinte em preservar a pessoa em toda a sua amplitude e complexidade, razão pela qual ela expressamente previu a possibilidade de indenização por danos morais.

Por todo o exposto, forçoso concluir pela existência dos danos morais, decorrentes da violação à dignidade da trabalhadora.

Resta necessário, portanto, arbitrar o valor da indenização por danos morais.

A culpa restou consolidada diante da revelia e confissão ficta da reclamada, que fez com que os fatos imputados pelo autor se tornarem verdadeiros.

Assim, considerando o já exposto, bem como os parâmetros do artigo 223-G da CLT, e para que a indenização por danos morais possa atenuar em parte o dano sofrido pela autora, tendo perante a reclamada algum efeito pedagógico, defiro o pedido, arbitrando a indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

H – ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

ESTÉTICOS

O reclamante postulou o pagamento de indenização por danos morais, pois, em decorrência das péssimas condições de trabalho a que estava submetido, sofreu grave acidente que resultou na fratura cominutiva, com a perda de movimento da primeira falange. Asseverou, ainda, que sofreu dano estético, que resultou em deformações na sua mão esquerda, bem como perda de alguns movimentos.

O quadro fático-probatório afirmado pelo autor quanto às péssimas condições no ambiente de trabalho e ao acidente de trabalho sofrido é incontroverso, diante dos efeitos da revelia. Não obstante isso, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT emitido pela empresa (fl. 55) comprova o acidente de trabalho ocorrido em 18/05/2018.

Por outro lado, não há provas quanto ao dano estético alegado. Os exames trazidos às fls. 52/53 são datados de 2018, não existindo fotografias ou laudos médicos atualizados nos autos comprovando a deformidade relatada.

Diante desse quadro probatório, haveria o direito à indenização por danos morais?

A CF/88, art. 5º, inciso IX, erigiu a honra, a imagem, a vida privada e a moral das pessoas ao status de direito fundamental, cláusula pétrea. Também na Constituição estão previstos os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º), à vida (art. 5º, caput), e a vedação à tortura ou tratamento degradante. Percebe-se a preocupação do legislador constituinte em preservar a pessoa em toda a sua amplitude e complexidade.

A doença ocupacional gera no trabalhador a dor psíquica, a sensação de exclusão social pela inatividade, muitas vezes acompanhada pelo sentimento de inferioridade e vergonha, que não raro se traduz em quadro depressivo. As dores da doença, por sua vez, retiram da pessoa a tranquilidade da saúde, bem geralmente valorizado após a sua perda. No caso da parte autora, isso exsurgiu de forma mais evidente, haja vista que restou comprovado que o acidente ocorreu em decorrência das péssimas condições de trabalho.

Não há como se negar, nesse diapasão, a existência dos danos morais. Resta saber como arbitrá-lo.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que, não havendo lei específica fixando os critérios de arbitramento – e nem poderia, dada a especificidade de cada caso –, deverá o juiz sopesar a extensão do dano, da culpa, as características pessoais e econômicas das partes.

No caso concreto, o dano restou comprovado ao ser atingido

um dos bens mais valiosos do trabalhador, a sua mão de obra, quando a parte autora estava com aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos de idade, embora o autor não tenha ficado incapacitado para o trabalho.

A culpa restou comprovada na negligência do empregador ao adotar medidas concretas e eficazes de prevenção ao acidente de trabalho. A culpa, ao ver do juízo, foi em grau médio. É amplamente possível prever o risco do labor e evitar um acidente quando há a troca de maquinário antigo pela empresa, a fim de evitar a utilização pelos funcionários de máquinas com problemas de funcionalidade.

Por outro lado, não restou demonstrado o dano estético e todo o estigma social e pessoal que ele compreende.

Assim, considerando todo o já exposto, e para que a indenização por danos morais possa atenuar em parte o sofrimento das péssimas condições de trabalho e do acidente sofrido, tendo perante a reclamada algum efeito pedagógico, arbitro-a em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O valor ora arbitrado é fixado com base em parâmetros atuais e será atualizado a partir do mês subsequente ao mês de prolação da sentença.

I – JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte autora alegado situação de dificuldade econômica e não havendo qualquer prova nos autos em sentido contrário à sua alegação, estão presentes os requisitos para a concessão da justiça gratuita, até mesmo como forma de lhe garantir o direito fundamental constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, LXXIV, CF).

Defiro.

J – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a reclamada foi sucumbente em parte na ação, e observando o novo regramento legal previsto pela lei 13467/17, que instituiu os honorários de sucumbência como regra no processo do trabalho, condeno a demandada ao pagamento dos honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do crédito trabalhista.

O percentual arbitrado observou os critérios estabelecidos pelo art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

III – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 0000614-84.2022.5.10.0016

proposta por _ em face de UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, procedo à resolução de mérito para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 19/07/2017 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC), para condenar a reclamada a pagar:

1) 1 (uma) hora extra por dia trabalhado durante o período imprescrito, as quais serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;

2) 1 (uma) hora de salário por dia trabalhado em todo o período contratual imprescrito referente à parcela do art. 71, parágrafo 4º, da CLT, a qual será paga com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;

3) repercussão das horas em sobrejornada e da parcela do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, sobre o RSR, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço e aviso-prévio;

4) diferenças salariais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário do reclamante em decorrência do acúmulo de função, devida em todo o período contratual imprescrito;

5) reflexos das diferenças salariais em férias acrescidas de um terço, 13º salários, aviso prévio, horas extras e intervalo intrajornada;

6) Indenização por danos morais pelo assédio moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

7) Indenização por danos morais pelas péssimas condições de trabalho e pelo acidente sofrido, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

8) honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do crédito trabalhista.

O crédito devido ao autor será liquidado por simples cálculos. A parcela do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e as horas extras observarão o divisor 220 (duzentos e vinte). Observar-se-á a efetiva frequência do reclamante ao trabalho, constante das folhas de presença de fls.

133 e seguintes, excluindo os períodos de licenças, faltas, etc, registrados nos controles de jornada juntados aos autos. Na falta de controle de frequência de algum mês, considerar-se-á que o autor trabalhou de segunda a sábado, sem falta. As parcelas observarão o divisor 220 (duzentos e vinte). A base de cálculo observará a evolução salarial constante dos contracheques de fls. 384 e seguintes, e na ausência de algum contracheque, adotar-se-á para o respectivo mês a remuneração do autor constante dos contracheques. Na liquidação não devem ser ultrapassados os valores indicados na exordial, observando, contudo, a atuação monetária e juros.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que das parcelas que compõem a condenação são salariais as diferenças de salário, as horas extras e os reflexos no 13º salário. Não haverá contribuição previdenciária a título de “terceiros”, pois a Justiça do Trabalho não tem competência para executá-la. A cota parte do trabalhador da contribuição previdenciária será mantida e deduzida do crédito do autor, já que mesmo que as parcelas tivessem sido

pagas tempestivamente, elas seriam devidas. O mesmo raciocínio se aplica ao imposto de renda, que será retido do crédito do trabalhador. Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, observando o entendimento definido pelo STF no tema (RE 855091, Tema 808).

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios. Observar-se-ão, para tanto, os parâmetros e índices definidos no julgamento proferido na ADC 58, pelo Excelso STF.

Custas pela reclamada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$200.000,00 – duzentos mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 11 de dezembro de 2022.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juntado em: 11/12/2022 10:56:01 - 6fdc65a
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22102813490784300000032840580?instancia=1>
Número do processo: 0000614-84.2022.5.10.0016
Número do documento: 22102813490784300000032840580